



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

= LEI Nº 1.453, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006 =

INSTITUI A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Art. 1º - Constitui patrimônio histórico, artístico e cultural o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja preservação e conservação sejam de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu valor arqueológico, artístico, etnográfico, arquitetônico ou bibliográfico, mediante laudo nesse sentido do Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico de Rio Pardo - DEPHARP.

§ 1º - Incluem-se entre os bens a que se refere o *caput* deste artigo os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que devam ser preservados, conservados e protegidos, por sua feição notável dotada pela natureza ou promovida pelo engenho humano.

§ 2º - Os bens a que se refere este artigo passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, mediante sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no Livro Tombo, mediante ato administrativo.

Art. 2º - Esta lei se aplica no que couber às coisas pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º - Excetuam-se as obras de origem estrangeira que:

- I- Pertencam as representações diplomáticas ou consulares sediadas no país;
- II- Adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no país;

Rua Andrade Neves, 324 – Rio Pardo – RS – CEP 96.640-000 – Cx Postal 01

Home Page: www.riopardo.rs.gov.br E-mail: prefeitura@riopardo.rs.gov.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue Salve Vidas.”



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

- III- Se incluam entre os bens referidos no artigo 10 da LICC e que continuam sujeitos à lei pessoal do proprietário;
- IV- Pertencam à casa de comércio de objetos históricos e artísticos;
- V- Tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educacionais e comerciais;
- VI- Tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;
- VII- Sejam as partes integrantes de acervo comercializado em feiras públicas reconhecidas pelo Município.

§ 2º - O controle e a fiscalização necessários à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município será executado pelo Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico de Rio Pardo – DEPHARP, supletivamente e em consonância com os órgãos Federal e Estadual, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, através do DEPHARP, proceder o tombamento provisório dos bens que se refere o artigo 1º desta Lei. O tombamento definitivo será declarado por ato do Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 4º - Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 5º - Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

- I- Pessoalmente, quando domiciliado no Município;
- II- Por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;
- III- Por edital:
 - a) Quando desconhecido ou incerto;
 - b) Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

- c) Quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;
- d) Quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
- e) Nos casos expressos em lei.

Parágrafo Único - As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 6º - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

- I- Os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário, do possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;
- II- Os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;
- III- A descrição do bem quanto ao:
 - a) Gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
 - b) Lugar em que se encontre;
 - c) Valor.
- IV- As limitações, obrigações ou direito que decorram do tombamento e as cominações;
- V- A advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico, artístico e cultural do município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;
- VI- A data e a assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo Único - Tratando-se de bem imóvel, a descrição será feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houver, e nome dos confrontantes.

Art. 7º - Proceder-se-á ao tombamento dos bens mencionados no artigo 1º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico de Rio Pardo – DEPHARP, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

Parágrafo Único – O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do artigo 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 8º - No prazo do artigo 6º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 9º - A impugnação deverá conter:

- I- A qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
- II- A descrição e a caracterização do bem, na forma prevista no artigo 6º, III;
- III- Os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:
 - a) A inexistência ou nulidade da notificação;
 - b) A exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 1º;
 - c) A perda ou perecimento do bem;
 - d) A ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.
- IV- As provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 10 - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

- I- Intempestiva;
- II- Não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;
- III- Houve manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 11 - Recebida a impugnação, será determinada:

- I- A expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra “a” do inciso III do artigo 9º;
- II- A remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e direito argüida na impugnação, podendo ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo.

Art. 12 – Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Prefeito, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo Único – O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 13 - Decorrido o prazo do artigo 6º, V, sem que haja sido oferecida a impugnação, o Prefeito Municipal declarará o tombamento definitivo, por Decreto próprio, e mandará que se proceda a respectiva inscrição no livro-tombo.

Parágrafo Único – Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais.

CAPÍTULO III

EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 14 – Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único – As obras de intervenção no bem só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 15 – No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato ao Município no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 16 - Verificada a urgência para a realização de obras para conservação e restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independentemente da comunicação ao proprietário.

Art. 17 – Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico de Rio Pardo – DEPHARP, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º - A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º - Para que se produzam os efeitos deste artigo, o Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico de Rio Pardo – DEPHARP deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão sujeitar-se.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Decorrido o prazo do artigo 6º, sem impugnação, proceder-se-á a averbação a que alude o artigo 13, parágrafo único.

Art. 18 – O bem móvel não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio, a juízo do Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico de Rio Pardo – DEPHARP.

Art. 19 – Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção do IPTU, de competência do Município.

Art. 20 - Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico de Rio Pardo – DEPHARP comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 21 - Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, decorrente de tombamento, poderá o Município, mediante procedimento adequado, ressarcir o proprietário ou adquirir-lhe o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.

Art. 22 – Cancelar-se-á o tombamento:

- I- Por interesse público;
- II- A pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;
- III- Por decisão do Prefeito homologando resolução proposta pelo Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico de Rio Pardo – DEPHARP.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 – O Poder executivo regulamentará, por Decreto e no que couber, esta Lei.

Art. 24 – O Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico de Rio Pardo – DEPHARP fica encarregado de, mediante análise e pesquisa, reinventariar o

Rua Andrade Neves, 324 – Rio Pardo – RS – CEP 96.640-000 – Cx Postal 01

Home Page: www.riopardo.rs.gov.br E-mail: prefeitura@riopardo.rs.gov.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue Salve Vidas.”



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

acervo de imóveis do município, compilando dados daqueles de valor histórico, cultural e artístico, fazendo registrar localização, dados históricos, fotografias, plantas e tudo mais que possa precisar o seu real significado, valor e qualidade arquitetônica, paisagística, urbanística ou cultural, com vistas ao seu tombamento.

§ 1º - De posse desse inventário detalhado e do diagnóstico, o órgão os encaminhará, mediante justificativa circunstanciada, à Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, para abertura do processo de tombamento.

§ 2º - Caso o Secretário Municipal de Obras e Saneamento delibere negativamente pela abertura do processo de tombamento, o pedido será arquivado.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 09, de 26 de maio de 1980.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos desde então.

GABINETE DO PREFEITO, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2006

Joni Lisboa da Rocha
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Hamilton Silveira da Silveira
Secretário Municipal da Administração

Rua Andrade Neves, 324 – Rio Pardo – RS – CEP 96.640-000 – Cx Postal 01
Home Page: www.riopardo.rs.gov.br E-mail: prefeitura@riopardo.rs.gov.br
“Doe Órgãos, Doe Sangue Salve Vidas.”



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Rua Andrade Neves, 324 – Rio Pardo – RS – CEP 96.640-000 – Cx Postal 01
Home Page: www.riopardo.rs.gov.br E-mail: prefeitura@riopardo.rs.gov.br
“Doe Órgãos, Doe Sangue Salve Vidas.”